



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO: 000060/2021

Pg nº

001

9
CMA

ASSUNTO: PROJETOS

DATA: 25/01/2021 HORA: 16:58:14

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ -

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI N° 001/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Pg nº
002
g
CMA

Aracruz/ES, 22 de Janeiro de 2021.

MENSAGEM N.º 01/2021

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Apresentamos a Vossa Excelência e demais Vereadores o Projeto de Lei n.º 01/2021 que dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 3.352.150,00 (Três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais), destinados a inclusão dos elementos de despesa 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias , 3.1.91.92.00 – Despesas Exercícios Anteriores – OP.Intra-Orçamentária e 3.3.91.93.00 – Indenizações e Restituições – Intra-Orçamentário, na fonte 1.001.0000.0000, para inclusão na Lei Orçamentária Anual – 2021, no Órgão Encargos Gerais do Município.

Justifica-se a inclusão do elemento de despesa de modo a reclassificar a despesa referente ao de débito junto ao IPASMA, conforme o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público – MCASP, do TCEES, recentemente alterado.

Assim sendo, esperamos a acolhida e aprovação do presente Projeto de Lei, renovando a Vossa Excelência e nobres Vereadores nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



G
CMA

APROVADO 1º TURNO

22/03/2021

Presidente CMA

APROVADO 2º TURNO

29/03/2021

Presidente CMA

PROJETO DE LEI N.º 01, DE 22/01/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE **CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL** E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$3.352.150,00 (Três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais), destinados a inclusão dos elementos de despesa: 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias, 3.1.91.92.00 – Despesas Exercícios Anteriores – OP.Intra-Orçamentária e 3.3.91.93.00 – Indenizações e Restituições – Intra-Orçamentária, fonte 1.001.0000.0000 - Recursos Ordinários, nas seguintes dotações orçamentárias:

23.00.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

23.01.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

28.843.0045.3.0002 – Serviço da Dívida Interna

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias

Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$252.000,00

3.1.91.92.00 – Despesas Exercícios Anteriores - OP.Intra-Orçamentária

Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$2.664.000,00

04.122.0045.2.0136 – Auxílio para o Plano de Saúde dos Servidores

3.3.91.93.00 – Indenizações e Restituições – Intra-Orçamentária

Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$436.150,00

Valor Total R\$3.352.150,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

23.00.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

23.01.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

curva

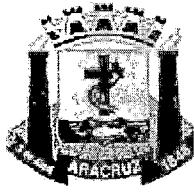


28.843.0045.3.0002 – Serviço da Dívida Interna	
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários	
Valor	R\$252.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado	
Valor	R\$2.664.000,00
04.122.0045.2.0136 – Auxílio para o Plano de Saúde dos Servidores	
3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais	
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários	
Valor	R\$436.150,00
Valor Total	R\$3.352.150,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 22 de Janeiro de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "LUIZ CARLOS COUTINHO".
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
005
G
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **PROTOCOLO**

Trâmite Nº: **0**

Data e Hora: **25/01/2021 16:58:26**

Despacho: **PROJETO DE LEI Nº 001/2021.**

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Camara Municipal de Aracruz, 25 de janeiro de 2021

Maisa Campos Oliveira
Responsável

Maisa C. Oliveira

PROTOCOLO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 60/2021 - Externo

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

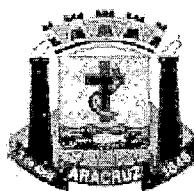
RECEBIMENTO

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, ____ / ____ / ____

____ / ____ / ____
LEGISLATIVO



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
006
m
CMA

ORIGEM

Local (Setor): **LEGISLATIVO**

Trâmite Nº: **1**

Data e Hora: **02/03/2021 16:15:40**

Despacho: **À PEDIDO DO VEREADOR CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA, PARA PARECER JURÍDICO.**

ATT.

Camara Municipal de Aracruz, 02 de março de 2021


Marcus Víncius Garuzzi Martinelli
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 60/2021 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): **PROCURADORIA**

Responsável: 

Camara Municipal de Aracruz, 09/03/2021

PROCURADORIA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
003
08
CMA

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 060/2021

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 001/2021

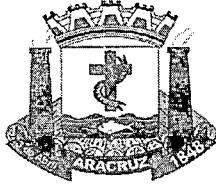
Parecer nº: 035/2021

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO.
ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL
ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Câmara Municipal para que a Procuradoria se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 001/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

É o que importa relatar.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
008

CMA

2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER

A Lei Municipal nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição destes advogados públicos "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

No âmbito do processo legislativo, os pareceres jurídicos elaborados pelos procuradores são meramente facultativos e não vinculantes, posto que os parlamentares – através das Comissões Temáticas e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito (oportunidade e conveniência) das proposições legislativas, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme dispõe o art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, § 1º e § 2º, e art. 32 do Estatuto da Advocacia.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. [HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

No exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.



3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que qualquer norma federal ou estadual que trate de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir do princípio da predominância do interesse.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.

Fixadas essas premissas, passo a análise da proposição em epígrafe.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
010
08
CMA

Nos termos do art. 18 da Carta Maior, “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

A autonomia é a prerrogativa política outorgada aos Municípios para compor seu governo e prover a sua Administração no que concerne ao seu interesse local.

A aplicação das rendas municipais independe de qualquer consulta prévia a outro ente federativo, bastando que a lei orçamentária municipal contenha as dotações necessárias para tanto e que seja observado o interesse público.

Assim, a presente proposição está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial para a aplicação das rendas municipais em despesas de interesse público local.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da CF/88:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
011
CMA

o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

O referido comando constitucional, que explicita as leis iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Destaque-se que nos termos da Constituição Federal (art. 63) e da Lei Orgânica Municipal (art. 31) é vedado o aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo e nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º da CF e no art. 95, § 2º e 30 da LOM.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência dar início ao processo legislativo no presente caso.

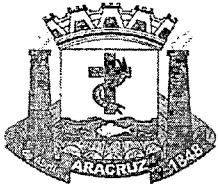
A iniciativa das leis que abrem crédito adicional especial é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 84, XXIII combinado com os arts. 165 e 166 da Constituição Federal.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

O art. 165 da Carta da República estabeleceu o processo de planejamento orçamentário dos entes públicos, composto pelo Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

A Lei Federal nº 4.320/64 estabeleceu que a LOA conterá a discriminação da receita e despesa públicas, bem como definiu o que são os créditos adicionais:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg 11
012
AK
CMA

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Portanto, os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos por lei para retificações do Orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações ou atender a situações não previstas quando da sua elaboração.

Os créditos especiais devem ser autorizados por lei e são abertos por decreto do chefe do Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/64).

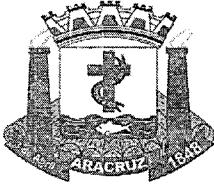
Todavia, deve-se verificar se ocorrem as hipóteses legais que justifiquem a abertura de crédito adicional especial e se há recursos disponíveis para satisfazer às despesas, na forma do art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

O art. 43 da referida Lei exige, além de recursos disponíveis, a exposição de justificativa. *In casu*, o senhor Prefeito Municipal, em mensagem a esta Casa de Leis, explicou que adequar as despesas discriminadas na proposição ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCE/ES), que foi recentemente alterado.

O § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 considera como recursos para o fim de abertura de créditos especiais, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os proveniente de excesso de arrecadação;
- III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;**
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

No presente caso, o art. 2º do projeto de lei em epígrafe informa que os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes do crédito adicional especial advém da anulação parcial de outras dotações orçamentárias.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pg nº
013
K
CMA

Isto posto, não vislumbro a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais, ou às regras infraconstitucionais.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO

Por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A Constituição Federal estabeleceu, no Parágrafo Único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98, atendeu essa determinação de estabelecer diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando os autos, verifico que a proposição está em conformidade com a referida norma.

8. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação, entendo que o Projeto de Lei nº 001/2021 está em conformidade com o ordenamento jurídico.

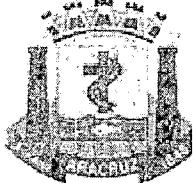
Assim, opino pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE da proposição.

Ressalto, por oportuno, que, por determinação expressa do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, a presente proposição deve ser submetida a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas para prévio exame e a emissão de parecer para fins de acompanhamento e fiscalização do orçamento.

É o parecer, à superior consideração.

Aracruz/ES, 09 de março de 2021.

MAURÍCIO XAVIER NASCIMENTO
Procurador – mat. 015237
OAB/ES 14.760



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg n°
014
CMA

ORIGEM

Local (Setor): PROCURADORIA

Trâmite N°: 2

Data e Hora: 09/03/2021 12:33:43

Despacho: Segue o parecer para conhecimento e providência.

Camara Municipal de Aracruz, 09 de março de 2021

Heitor Santana dos Santos
Responsável

PROCURADORIA

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO N° - 60/2021 - Externo
Assunto: 001 - PROJETOS
SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI
Camara Municipal de Aracruz

PROJETO DE LEI N° 001/2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 09/03/21

LEGISLATIVO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

22 / 03 / 2021

Pg nº
035

CD

CMA

PARECER

Presidente CMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 001/2021 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL.

REQUERENTE: Prefeitura Municipal de Aracruz

RELATOR: Carlos Alberto Pereira Vieira

APROVADO 2º TURNO

29 / 03 / 2021

Presidente CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Nº 001/2021 de autoria do chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

II – MÉRITO

Preliminarmente, o presente estudo pautar-se-á nos termos do art. 30, I do Regimento Interno desta Casa de leis, na análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

À folha 07 à 13 do Processo CMA nº 035/2021, em que se encontra protocolizado o Projeto de Lei em estudo, fora anexado o parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, por solicitação desta relatoria, em que se manifesta pela constitucionalidade/legalidade, ressaltando, que, por determinação expressa do art. 95 da Lei Orgânica Municipal, a presente proposição deve ser submetida a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de contas para prévio exame e a emissão de parecer para fins de acompanhamento e fiscalização do orçamento.

III - VOTO DO RELATOR

Por todo exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode – se dizer que o Projeto de Lei 001/2021 em pauta, se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência legislativa, assim, nos manifestamos pelo prosseguimento do projeto, exarando parecer favorável à matéria.

Aracruz-ES, 10 de março de 2021

Carlos Alberto Pereira Vieira
Relator

Câmara Municipal de Aracruz
Carlos Alberto Pereira Vieira



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº

036

CMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1º TURNO

22 / 02 / 2021

Presidente CMA

PARECER

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 01/2021 – DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATOR: Jean Carlo Gratz Pedrini

APROVADO 2º TURNO

29 / 03 / 2021

Presidente CMA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 01/2021 que DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS., de autoria do Poder Executivo Municipal. A matéria foi submetida a análise da Comissão de Justiça que exarou parecer favorável. O Chefe do Poder Executivo justificativa a inclusão do elemento de despesa de modo a reclassificar a despesa referente ao débito junto ao IPASMA, conforme com o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público- MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES, recentemente alterado.

II – FUNDAMENTAÇÃO

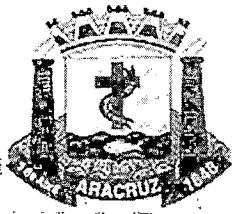
Há de se esclarecer, primeiramente que as comissões são órgãos técnicos criados pelo Regimento Interno com a finalidade de discutir e votar proposições que são apresentadas a Câmara. Com relação a determinadas proposições e ou projetos, as comissões se manifestam emitindo opinião técnica sobre o assunto, por meio de pareceres.

A Procuradoria, juntamente com a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação foram favoráveis a matéria em comento.

III – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇA FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

A comissão de Economia, Finança, Fiscalização e Tomada de contas-Comissão Permanente criada na forma do Art. 28, II, do Regimento Interno desta Casa, tem por objetivo de realizar estudos e emitir pareceres sobre as matérias submetidas ao seu exame, devendo se manifestar acerca do aspecto Econômico-Financeiro das Proposições.

Ainda no que se refere a Comissão de Finanças são atribuições desta, se manifestar sobre as matérias específicas como abertura de crédito adicional, matéria tributária, operações indiretamente, que alterem indiretamente a



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

despesa ou receita do Município, ou repercutam no patrimônio Municipal, incluindo aquelas que tratem do plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, privativamente, do projeto de Lei referente ao orçamento Anual das prestações de contas do Prefeito e da mesa da Câmara.

A comissão também deve se manifestar sobre todas as Proposições que, quando ao aspecto financeiro, concorra, diretamente para aumentar ou diminuir a despesa, assim como a receita pública, bem como, nas proposições decorrentes das competências previstas no Art. 40 da Constituição Estadual e o Art. 84 da lei Orgânica do Município.

Analizando a proposta podemos perceber que a matéria envolve aspecto financeiro.

IV - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre deixar consignado que o Orçamento, cuja a origem se identifica com a das instituições democráticas representativas, é uma peça de previsão das receitas e autorização das despesas públicas, o qual deverá cogitar as necessidades da administração e da população, bem como dos objetivos econômicos-sociais a serem atingidos com a sua consecução.

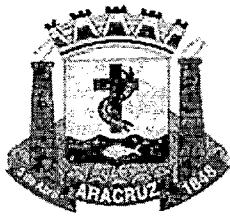
A referida inclusão do elemento justifica de modo a reclassificar a despesa referente ao débito junto ao IPASMA, conforme com o Manual de Contabilidade Aplicado no Setor Público- MCASP e também orientações do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo- TCEES, recentemente alterado.

Dessa forma, não encontramos empecilho algum que venha a prejudicar ou inviabilizar a aplicação da presente norma, estando em conformidade com a legislação regulamentar, merecendo prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Insta frisar que nenhum acréscimo de recurso, contudo o projeto de Lei está bem especificado sendo justificado essa abertura de crédito adicional especial sendo assim, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, emito parecer **FAVORÁVEL** a matéria.

Aracruz-ES, 15 de março de 2021.

Jean Carlo Gratz Pedrini
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
03
60
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 6ª Sessão Ordinária

Data: 22/03/2021

2º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 001/2021 - DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇAS			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
DRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X		X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X		X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X		X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		Ausente		X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X		X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X		X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X		X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X		X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
DBERTO DOS REIS RANGEL	X		X		X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X		X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos

Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág.
058
CMA

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 6ª Sessão Ordinária

Data: 22/03/2021

2º Turno: 7ª Sessão Ordinária

Data: 29/03/2021

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 001/2021 - DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADRIANA GUIMARÃES MACHADO	X		X	
ALCIHELIO LIMA DE NEGREIROS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
ANDRÉ CARLESSO	X		X	
ARTÊMIO NUNES ROSSONI	X		Ausente	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS ANDRÉ FRANCA DE SOUZA	X		X	
ELIOMAR ANTÔNIO ROSSATO	X		X	
ETIENNE COUTINHO MUSSO	X		X	
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	Presidente		Presidente	
LEANDRO RODRIGUES PEREIRA	X		X	
LUIZ CARLOS MATHIAS CARLOS	X		X	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
ROBERTO DOS REIS RANGEL	X		X	
SEBASTIÃO SFALSIN DO NASCIMENTO	X		X	
VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA	X		X	

RESULTADOS:

1º Turno: Favoráveis 16 votos
Contrários 00 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos
Contrários 00 votos

Marcelo Cabral Severino
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Pg nº
09
00
CMA

Aracruz-ES, 30 de março de 2021.

Of. nº. 154/2021

Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 001/2021 – Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial e dá outras providências, o qual foi aprovado em 2º Turno, na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 29/03/2021, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade apresento minhas,

Cordiais Saudações,

JOSÉ GOMES DOS SANTOS - LULA
Presidente da Câmara

Exmº Senhor
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal
Nesta



LEI N.º 4.364, DE 05/04/2021.

SANCIONADA

Em, 05/04/21

Eduardo

Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na importância de R\$3.352.150,00 (Três milhões, trezentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta reais), destinados a inclusão dos elementos de despesa: 3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias, 3.1.91.92.00 – Despesas Exercícios Anteriores – OP.Intra-Orçamentária e 3.3.91.93.00 – Indenizações e Restituições – Intra-Orçamentária, fonte 1.001.0000.0000 - Recursos Ordinários, nas seguintes dotações orçamentárias:

23.00.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

23.01.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

28.843.0045.3.0002 – Serviço da Dívida Interna

3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais – Operações Intra-Orçamentárias
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$252.000,00

3.1.91.92.00 – Despesas Exercícios Anteriores - OP.Intra-Orçamentária
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$2.664.000,00

04.122.0045.2.0136 – Auxílio para o Plano de Saúde dos Servidores

3.3.91.93.00 – Indenizações e Restituições – Intra-Orçamentária
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários

Valor R\$436.150,00

Valor Total R\$3.352.150,00

Art. 2º Os recursos destinados a cobertura da presente despesa advêm da Anulação Parcial das seguintes dotações orçamentárias:

23.00.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

23.01.00 – ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO

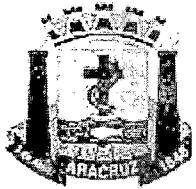


28.843.0045.3.0002 – Serviço da Dívida Interna	
3.2.90.21.00 – Juros sobre a Dívida por Contrato	
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários	
Valor	R\$252.000,00
4.6.90.71.00 – Principal da Dívida Contratual Resgatado	
Valor	R\$2.664.000,00
04.122.0045.2.0136 – Auxílio para o Plano de Saúde dos Servidores	
3.3.90.08.00 – Outros Benefícios Assistenciais	
Fonte de Recursos – 1.001.000.0000 – Recursos Ordinários	
Valor	R\$436.150,00
Valor Total	R\$3.352.150,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 05 de Abril de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



Camara Municipal de Aracruz
COMPROVANTE DE DESPACHO

Pg nº
OZ
GD
CMA

ORIGEM

Local (Setor): LEGISLATIVO

Trâmite Nº: 3

Data e Hora: 13/04/2021 14:38:19

Despacho: Sancionada a Lei º 4.364, de 05 de abril de 2021, finalizo o processo e encaminho para arquivamento.

Camara Municipal de Aracruz, 13 de abril de 2021

Wellington Tobias Pereira
Responsável

LEGISLATIVO

PROTOCOLO (S)

Processo, MEMORANDO Nº - 60/2021 - Externo

PROJETO DE LEI Nº 001/2021.

Assunto: 001 - PROJETOS

SubAssunto: 001 - PROJETO DE LEI

Camara Municipal de Aracruz

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor): ARQUIVO LEGISLATIVO

Responsável: _____

Camara Municipal de Aracruz, 31/05/2021

M. Salles
ARQUIVO LEGISLATIVO